

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 08/04/2026

Data de Publicação: 08/04/2026

Região:

Página: 8410

Número do Processo: 1043527-31.2025.8.11.0000

Processo: **1043527 - 31.2025.8.11.0000** Órgão: Primeira Câmara de Direito Privado
Data de disponibilização: 07/04/2026 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **BANCO PAN S.A. TW COMERCIO DE VEICULOS LTDA** Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB 8184-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1043527 - 31.2025.8.11.0000** Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Liminar] Relator: Des(a). RICARDO GOMES DE ALMEIDA Turma Julgadora: [DES(A). RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES] Parte(s): [JOAO RICARDO FILIPAK - CPF: 565.021.849-87 (ADVOGADO), NEOMAR SORIANO DO ROSARIO - CPF: 790.006.811-20 (AGRAVANTE), TW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 25.242.556/0001-15 (AGRAVADO), BANCO PAN S.A. - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A Ementa: direito civil, empresarial e do consumidor. Agravo de instrumento. Ação de anulação de negócio jurídico c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência. Compra e venda de veículo seminovo. Financiamento bancário. Vício oculto. Motor fundido em 38 dias. Garantia legal do cdc aplicável a produto usado. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados. Suspensão da exigibilidade das parcelas e proibição de negativação. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de anulação de negócio jurídico c/c repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência, indeferiu a suspensão das parcelas de financiamento e a abstenção de negativação do nome do autor, adquirente de veículo seminovo que passou a apresentar defeitos graves poucos dias após a compra e teve o motor fundido em 38 dias. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos já constantes dos autos evidenciam, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelo consumidor, em razão de vício oculto surgido dentro do prazo de garantia legal aplicável a veículo usado; e (ii) saber se está caracterizado o perigo de dano apto a justificar a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e a vedação de inscrição do nome do agravante em cadastros restritivos. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se ao CDC, incidindo a garantia legal de adequação do produto também sobre veículos usados, por se tratar de garantia cogente, não se afasta por

disposição contratual. 4. O surgimento de defeitos mecânicos graves em menos de uma semana da aquisição, seguido da fundição do motor em 38 dias, constitui indício objetivo e robusto de vício oculto preexistente, sobretudo quando corroborado por notas fiscais de peças, recibo de guincho, boletim de ocorrência, reclamação administrativa, fotografias, vídeos e registros de comunicação com a vendedora. 5. A tutela de urgência exige probabilidade do direito, e não certeza exauriente. Revela-se inadequada, nessa fase processual, a exigência de laudo pericial conclusivo como condição para a proteção provisória, sob pena de esvaziamento da utilidade do art. 300 do CPC. 6. A manutenção do pagamento integral do financiamento, apesar da inutilização do bem, bem como a adimplência do consumidor até outubro de 2025, reforçam a verossimilhança da alegação e evidenciam conduta compatível com a boa-fé objetiva. 7. A natureza satisfativa da medida não impede, por si só, a concessão da tutela provisória, pois o regime do CPC/2015 admite tutela antecipada satisfativa, desde que presentes os requisitos legais. 8. O perigo de dano mostra-se configurado pela perda superveniente da capacidade econômica do agravante, atualmente desempregado, pelo valor expressivo das parcelas mensais e pelo risco concreto de negativação indevida, com repercussões patrimoniais e existenciais de difícil reversão. 9. A reversibilidade da medida favorece o deferimento da tutela, pois eventual improcedência da demanda permite a retomada da cobrança das parcelas, sem prejuízo da garantia fiduciária mantida em favor da instituição financeira. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A garantia legal prevista no CDC incide sobre veículo usado comercializado por fornecedor, sendo apta a amparar tutela de urgência quando defeitos graves surgem em prazo exíguo e indicam vício oculto preexistente. 2. Demonstrados a probabilidade do direito do consumidor e o perigo de dano decorrente da cobrança de financiamento de bem inservível, é cabível a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e a vedação de negativação do nome do contratante."

_____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 24, 26, II e § 3º; CPC, arts. 300, 375, 1.015, I, e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.661.913/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20.10.2020; TJMT, AI nº 1025717-48.2022.8.11.0000, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 01.03.2023. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neomar Soriano do Rosario contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico c/c repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência (processo nº 1028953-91.2025.8.11.0003), movida em face de TW Comércio de Veículos Ltda e Banco Pan S.A., que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. O agravante narra que em 09 de abril de 2025 adquiriu, junto à empresa TW Comércio de Veículos Ltda - Imperial Veículos, um veículo seminovo Volkswagen Gol G5, ano 2011, mediante contrato de financiamento firmado com o Banco Pan S.A., no valor total de R\$ 30.990,00, parcelado em 48 prestações mensais de R\$ 1.532,00. Relata que, em menos de uma semana após a aquisição, o veículo passou a apresentar barulhos anormais, tendo mecânico constatado coxim do motor quebrado e correia dentada com desgaste acentuado. A vendedora recusou-se a prestar assistência. Em 17 de maio de 2025 - 38 dias após a compra -, durante viagem na BR-163, o motor fundiu, tornando o veículo completamente inoperante. Alega que, mesmo privado do uso do bem, manteve-se adimplente com todas as parcelas do

financiamento, de abril a outubro de 2025, conforme comprovantes juntados aos autos. Destaca que se encontra atualmente desempregado, tendo sido dispensado em 02/10/2025. Instruiu a petição inicial com documentos pessoais, CRLV do veículo, notas fiscais de peças adquiridas por conta própria (R\$ 1.056,25), recibo de guincho (R\$ 500,00), boletim de ocorrência, reclamação no Procon, fotos, seis vídeos do motor defeituoso, vídeos do guinchamento e vinte e três áudios de conversas com o vendedor documentando a ciência da vendedora quanto aos defeitos e sua recusa reiterada em prestar assistência. A decisão agravada (ID. 213899122 da ação originária) indeferiu a tutela de urgência sob os fundamentos de: (i) ausência de documentos que comprovem a irregularidade da cobrança; (ii) natureza satisfativa da tutela pretendida; (iii) necessidade de dilação probatória; e (iv) inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. O agravante interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (art. 1.019, I, CPC) para suspensão da exigibilidade das parcelas e abstenção de negativação. Por decisão vista n ID 335162896, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Banco Pan S.A. foi intimado para apresentar contraminuta, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 344521860, lavrada em 05/02/2026. É o relatório. V O T O R E L A T O R I - Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal - tempestividade (decisão publicada em 10/11/2025, recurso interposto em 01/12/2025), regularidade formal, cabimento (art. 1.015, I, CPC - decisão sobre tutela provisória) e preparo dispensado (gratuidade da justiça deferida na origem) -, conheço do recurso. II - Mérito do agravo de instrumento Passo à análise das questões recursais. II.1 - Da relação de consumo e da garantia legal para veículos usados O agravante é consumidor, destinatário final do produto (art. 2º do CDC). A primeira agravada, TW Comércio de Veículos Ltda, é revendedora profissional de veículos seminovos, enquadrando-se no conceito de fornecedora (art. 3º do CDC). A garantia legal de adequação do produto, prevista nos arts. 24 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo - novo ou usado -, independentemente de previsão contratual. Trata-se de garantia cogente, inderrogável pela vontade das partes. O art. 26, II, do CDC fixa o prazo de 90 dias para reclamação de vícios aparentes em produtos duráveis. No caso de vícios ocultos, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que o prazo começa a fluir a partir do momento em que o defeito se torna conhecido. No caso dos autos, os defeitos surgiram em menos de uma semana após a compra, e o motor fundiu em 38 dias, ambos os eventos bem dentro do prazo de garantia legal de 90 dias. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.661.913/MG, sedimentou o entendimento de que a garantia legal é aplicável a veículos usados: "O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC. (STJ, REsp 1.661.913/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20/10/2020) II.2 - Da probabilidade do direito (fumus boni iuris) A decisão agravada indeferiu a tutela sob o fundamento de que "não consta nos autos qualquer documento capaz de comprovar a irregularidade da cobrança" e que haveria "ausência de suficiente verossimilhança do direito alegado". Com a devida vênia, a conclusão não se sustenta. a) Do standard

probatório exigível O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito". Não se exige certeza - que é própria da cognição exauriente da sentença de mérito -, mas probabilidade, compatível com a cognição sumária inerente às tutelas provisórias. Exigir laudo pericial ou prova cabal do vício como condição para a tutela de urgência equivale a submeter o consumidor ao standard probatório da sentença, esvaziando o instituto da tutela provisória.

b) Dos indícios concretos de vício oculto preexistente A cronologia dos fatos é eloquente. Em 09 de abril de 2025 o veículo foi adquirido. Em menos de uma semana surgiram barulhos anormais e mecânico constatou coxim do motor quebrado e correia dentada desgastada. Em 16 de maio de 2025 o veículo foi levado a mecânico indicado pela própria vendedora. Em 17 de maio de 2025 - 38 dias após a compra - o motor fundiu durante viagem na BR-163. A manifestação de defeitos graves no motor em prazo tão exíguo gera forte presunção de que o vício era preexistente à venda. Motores de veículos - mesmo usados e com 14 anos de fabricação - não fundem em 38 dias de uso normal. A deterioração natural pressupõe desgaste progressivo ao longo de meses ou anos, não colapso súbito em pouco mais de um mês. Trata-se de conclusão que decorre das regras ordinárias de experiência (art. 375, CPC). A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o desgaste natural não serve de excludente automática da responsabilidade do fornecedor: "A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem." (STJ, REsp 1.661.913/MG)

c) Da robustez do acervo probatório Os autos contêm vasto material probatório: nota fiscal de peças adquiridas pelo consumidor para tentativa de reparo (R\$ 1.056,25); recibo do serviço de guincho (R\$ 500,00); boletim de ocorrência; reclamação no Procon; fotografias do veículo; seis vídeos do motor defeituoso; vídeos do veículo sendo guinchado; e vinte e três áudios de conversas entre o consumidor e o vendedor, nos quais se documenta a ciência da vendedora quanto aos defeitos e sua recusa reiterada em prestar assistência. Esse conjunto probatório é significativamente superior ao que ordinariamente se apresenta em pedidos de tutela de urgência. A cognição sumária não exige certeza; exige probabilidade. E a probabilidade, aqui, é robusta.

d) Da boa-fé do consumidor Elemento relevante é a conduta do agravante que, mesmo privado do uso do veículo desde maio de 2025, manteve-se pontualmente adimplente com todas as parcelas do financiamento, de abril a outubro de 2025, conforme comprovantes nos autos. Tal conduta evidencia boa-fé e afasta qualquer suspeita de que a demanda constitua expediente para furta-se a obrigação contratual.

e) Do equívoco quanto à natureza satisfativa A decisão de primeiro grau afirmou que "a tutela pretendida em caráter antecipatório é absolutamente satisfatória, portanto, incabível a concessão". Essa premissa está juridicamente superada. O CPC/2015 unificou o regime das tutelas provisórias e admite expressamente a concessão de tutela antecipada de natureza satisfativa (art. 300). A satisfatividade, por si só, não é óbice à concessão.

f) Da inversão do ônus da prova Em relações de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Ambas as condições estão presentes: verossímil a alegação (motor fundiu em 38 dias) e hipossuficiente o consumidor (desempregado). Se o ônus probatório deve

ser invertido, não se pode exigir do consumidor prova cabal do vício como condição para tutela de urgência. Diante do exposto, tenho por demonstrada a probabilidade do direito, com base na jurisprudência do STJ, no acervo probatório dos autos, na cronologia dos fatos, na garantia legal aplicável e na boa-fé do consumidor. II.3 - Do perigo de dano (periculum in mora) A decisão agravada afirmou que "inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação". A conclusão, também aqui, não se sustenta. a) Do dano financeiro O agravante encontra-se desempregado desde 02/10/2025, conforme Carteira de Trabalho Digital juntada aos autos. Parcelas de R\$ 1.532,00 mensais - valor expressivo para qualquer trabalhador - tornam-se insustentáveis para quem perdeu a fonte de renda. Manter a exigibilidade é compelir o consumidor a drenar recursos essenciais à sua subsistência para quitar financiamento de bem completamente inservível. b) Do risco de negativação A consequência inevitável da impossibilidade de pagamento será a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. A negativação impede a prática dos atos mais básicos da vida civil - obter crédito, celebrar contratos, alugar imóvel -, aprofundando a vulnerabilidade de quem já se encontra desempregado. c) Da reversibilidade A medida é plenamente reversível. Em caso de improcedência da ação principal, o financiamento será retomado com cobrança das parcelas e acréscimos legais. O veículo permanece gravado com alienação fiduciária em favor do banco, que mantém sua garantia real. O risco de irreversibilidade é incomparavelmente maior para o consumidor. d) Da proporcionalidade A análise comparativa dos riscos revela desproporcionalidade evidente. O risco para as agravadas, em caso de deferimento, é patrimonial, quantificável e reversível. O risco para o agravante, em caso de manutenção do indeferimento, é existencial, contínuo e de difícil reparação. Diante do exposto, tenho por caracterizado o perigo de dano, qualificado pela condição de desemprego do agravante, pelo valor das parcelas, pelo risco iminente de negativação e pela irreversibilidade prática dos danos. II.4 - Do precedente específico deste Tribunal Este Egrégio Tribunal de Justiça já enfrentou situação análoga e deferiu a tutela de urgência para suspensão das obrigações contratuais em caso de vício oculto em veículo seminovo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO - VÍCIOS NO CARRO NÃO SOLUCIONADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO PACTO - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Demonstrados que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, é possível o deferimento da liminar para a suspensão das obrigações contratuais por não subsistir interesse da parte autora na manutenção do contrato de compra e venda de veículo com vício oculto." (TJMT, AI 1025717-48.2022.8.11.0000, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2023) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, nos seguintes termos: a) SUSPENDER a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de financiamento vinculado à aquisição do veículo VW Gol G5, ano 2011, placa HKF5191, em face do agravante Neomar Soriano do Rosario, até o julgamento final da ação principal ou até

decisão judicial em contrário, desde que presentes novos elementos; b) DETERMINAR que os agravados se abstenham de inscrever ou manter o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e congêneres) em razão do contrato de financiamento objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) COMUNICAR ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da tutela concedida e dê regular prosseguimento à instrução processual. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 31/03/2026